

**PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2004**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

**EMENDA Nº , DE 2004.**

Suprima-se os arts. 6º e 8º do Projeto de Lei nº 3.476/2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na hipótese de que trata o art. 6º do projeto, instituições de pesquisa e ensino, instituídas sob a forma de autarquias e fundações desenvolveriam e “licenciariam” a exploração e o uso de tecnologia, concorrendo com empresas privadas que exercem o mesmo tipo de atividade. Desenvolvimento e comercialização – ou “licenciamento”, para utilizar a terminologia do projeto – de tecnologia não constitui serviço público. A participação direta do Estado na atividade econômica, segundo a sistemática constitucional, além de observar os imperativos de segurança nacional e relevante interesse coletivo, deve ser realizada por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias – e não diretamente pela administração direta, autárquica ou fundacional.

O Estado, ao competir diretamente em determinado setor de atividade econômica, não pode ter privilégios em relação aos demais concorrentes. A propósito disso, a Constituição determinou que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias tivessem regime jurídico próprio de empresas privadas (art.173, II) e gozassem apenas dos benefícios fiscais extensíveis ao setor privado (art.173, §2º). Este entendimento é compartilhado pelos Ministros Paulo Brossard e José Francisco Rezek:

*“Em verdade, não me parece que o §1º do art. 173, da Constituição legitime, ainda que em tese, a desapropriação de bens pertencentes a empresas públicas e sociedades de economia mista; nem ele abrange toda a empresa pública e toda sociedade de economia mista; seu alcance é outro; supõe, obviamente, sociedade de economia mista ou empresa pública que exerça atividade econômica em regime de concorrência, afim de não beneficiar-se de privilégio em relação a empresas privadas concorrentes, que se dedicam a atividade na mesma área econômica...”* (cf. voto proferido no RE nº172.816-7/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, in DJU de 13.05.94)

*“Teria dificuldade em lançar dentro do escopo dessas normas mais do que elas exprimem, e mais do que transparece como a intenção do constituinte: evitar que o Estado, ao fazer coisas não necessariamente afetas aos seus serviços, ao lançar-se na aventura empresarial, possa, pelas empresas por ele controladas, concorrer de modo desleal com o setor privado.”* (cf. voto proferido no RE nº172.816-7/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, in DJU de 13. 05.94)

Seria, à primeira vista, burlar o regime de livre concorrência estatuído na Lei Maior atribuir à administração direta, autárquica ou fundacional – que gozam de imunidade de impostos e possuem regime jurídico diferenciado – o desempenho de atividades de caráter econômico e mercantil, competindo em desigualdade de condições com o setor privado. Do mesmo vício padece o disposto no art. 8º, ao admitir a prestação de serviços no âmbito do desenvolvimento tecnológico.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2004.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**